AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.802 - RJ (2017/0289177-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO - RJ075588
		JÚLIA SILVA ARAÚJO CARNEIRO - RJ170453
		GUILHERME JALES SOKAL E OUTRO(S) - RJ156191
AGRAVANTE	:	USINA SAO JOSE S/A
ADVOGADOS	:	FELIPPE ZERAIK - RJ030397
		FÁBIO ZERAIK - RJ137830
		KARENINA AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ202567
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USINA SÃO JORGE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DE QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. VERBA HONORÁRIA. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela USINA SÃO JOSÉ S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 198 e-STJ):

> **Agravo interno. Execução fiscal. ICMS. Embargos à execução. Sentença de procedência. Invalidade da notificação. Nulidade do procedimento administrativo. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação. Sentença mantida.**
>
> É através da intimação da lavratura do auto de infração que o contribuinte passa a conhecer o valor arbitrado, o prazo para interposição de recurso, além de todas as provas e informações em que se fundamenta a decisão administrativa, necessárias à plena defesa. Portanto, o contribuinte só poderá exercer o seu direito de defesa, em sede administrativa, se tiver conhecimento do crédito que foi constituído em seu desfavor, o que se dará com a respectiva notificação. Assim sendo, não merece prosperar o argumento do agravante, no tocante a validade da intimação, isso porque o auto de infração em questão foi lavrado em 25/10/2006 (fls. 115), e a intimação da agravada foi recebida por Adriana Nunes de Azevedo, pessoa que sequer foi identificada, tampouco qualificada no momento do ato pelo fiscal (fls. 116), não havendo, portanto, como saber se a pessoa que foi intimada é funcionária da empresa Usina São José S/A, vez que não há prova nos autos nesse sentido. A ausência de intimação do infrator, no caso em tela, a agravada, configura violação aos aludidos princípios, o que acarreta a nulidade do procedimento e da respectiva Certidão da Dívida Ativa. A teoria da aparência, da veracidade e da legalidade dos atos administrativos não podem se sobrepor aos princípios constitucionais do

> contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios estes os quais a agravada não teve acesso, à medida que não foi devidamente autuada, restando prejudicado assim o contribuinte. O agravante está isento do pagamento das custas processuais, bem como da taxa judiciária.
> Ocorrência do fenômeno da confusão que trata o artigo 381 do Código Civil, pois a verba aproveita o próprio Estado do Rio de Janeiro. Honorários de sucumbência fixados de forma elevada, devendo ser reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a melhor se adequar às peculiaridades do caso e ao que dispõe os §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 222 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 20, *caput*, e §§ 3º e 4º, do CPC/1973 arguindo seu inconformismo quanto à redução dos honorários de sucumbência para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia essa equivalente a 0,16 % do valor da causa - muito inferior ao patamar de razoabilidade admitido pela jurisprudência do STJ e quanto à exclusão da condenação do recorrido ao reembolso das custas adiantadas pela recorrente, a despeito de acolhido integralmente seu pedido nos embargos opostos, diante do princípio da causalidade.

Em seus argumentos, sustenta que os embargos de execução demandaram quinze anos para sua instrução e julgamento, não se tratando de ação de pequena complexidade, e requer que o recorrido seja condenado a restituir à recorrente as custas judiciais e taxa judiciária que adiantou bem como sejam os honorários sucumbenciais majorados ao menos em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta a fls. 432-439 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que os embargos de execução apresentados em 19/7/2001 pela ora recorrente para alegar nulidade de processo administrativo, cujo pedido foi julgado procedente pelo juízo sentenciante, que condenou a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa (fls. 54-56 e-STJ, em 31/1/20018), e, em decisão integrativa, a restituir-lhe as custas e despesas adiantadas (fl. 73 e-STJ, 21/1/2010).

Em sede recursal, o Tribunal de origem manteve o entendimento da sentença, tendo, todavia, excluída a condenação imposta ao Estado do Rio de Janeiro referente à devolução das custas e taxa judiciária adiantadas pela recorrente bem como reduziu os honorários advocatícios para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela baixa complexidade da causa (fl. 201 e-STJ):

> Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer o recurso e dar parcial provimento para **excluir a condenação imposta ao Estado do Rio de Janeiro, referente ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como reduzir os honorários advocatícios para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),** nos moldes dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC, mantida, no mais, a decisão hostilizada.

I - Restituição das despesas antecipadas relativamente à taxa judiciárias e custas processuais

Compulsando-se os autos, constata-se que os embargos à execução foram julgados procedentes, em razão da nulidade dos processos administrativos e,

consequentemente, a nulidade do título objeto da execução.

De fato, a exclusão da restituição das despesas adiantadas pelo recorrente pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, com fundamento no princípio da causalidade, o ônus pelo pagamento das verbas sucumbenciais é de quem deu causa à demanda.

Na espécie, como no caso dos autos foi a Fazenda Pública quem deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, sobre a recorrida recai o ônus de arcar com as despesas decorrentes arcadas pela recorrente adiantou para apresentar sua defesa.

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. [...] CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. [...] SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
> [...]
> 6. A **imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.** (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003)
> 7. **Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa.** (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)
> [...]
> (AgRg no REsp 1.116.836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 18/10/2010)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. PRECEDENTES. [...]
> 1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, **o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.**
> [...]

> (REsp 724.341/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 158)
>
> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
> **1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.** (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)
> [...]
> 3. Ao revés, **sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência.**
> [...]
> (REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe 30/3/2009)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. [...]
> [...]
> **2.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.**
> [...]
> (AgRg no AREsp 264.742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013)

Nesse passo, faz-se mister a reforma do acórdão recorrido para se restabelecer, no ponto, a sentença que condenara o recorrido a restituir as despesas processuais adiantadas pelo recorrente.

II - Honorários de Sucumbência

Tendo em vista os parâmetros legais que norteiam o tema, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, torna-se nítido que o valor concedido na monta de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - equivalente a 0,16% do valor da causa -, ainda que o Tribunal de origem tenha entendido pela baixa complexidade da causa, é incapaz de

suprir os fins a que se destina e desprestigia a classe advocatícia, dada a sua irrisoriedade, principalmente se observado o valor da causa (R$ 1.242.476,65 - um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o prazo de 15 anos de duração do processo até a se obter o julgamento da causa na segunda instância, a espécie jurídica debatida, a atuação e o resultado obtido pelo causídico com a procedência do pleito em primeira instância e sua manutenção em segunda instância.

Dessa forma, afigura-se razoável a majoração dos honorários para 2% sobre o valor da causa –, quantia essa que se mantém adstrita aos parâmetros legais vigentes – *ex vi*, art. 20 do CPC/1973 – e mais se aproxima do conceito de justo, remunerando devidamente o trabalho dos causídicos, conforme jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, em caso semelhante:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE R$ 2.000,00 PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R$ 1.940.630,38)** PELA DECISÃO AGRAVADA. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA. **AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ELEVAR OS HONORÁRIOS PARA 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA.**
>
> 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.
>
> 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; **o fato da demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária.** Sobre a questão, os seguintes precedentes desta Corte: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014; AgRg no REsp. 1.538.663/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015.
>
> 3. No caso concreto, em observância aos critérios legais para o arbitramento do valor justo, **houve majoração pela decisão agravada dos honorários fixados pelo Tribunal de origem de R$ 2.000,00 para 1% sobre o valor da causa, por ser mais apropriado à espécie, considerando o valor da causa (R$ 1.940.630,38), o tempo de duração do processo (aproximadamente 13 anos) e a espécie jurídica debatida (Execução Fiscal na qual se cancelou administrativamente o débito exequendo).**
>
> 4. **Agravo Interno da empresa a que se dá parcial provimento para elevar para 2% a verba honorária, conforme deliberação da maioria da Turma.** (AgInt no REsp 1.513.065/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5/3/2018)

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **dar provimento ao recurso especial** da USINA SÃO JORGE, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator